



VOTO

PROCESSO: 00065.001319/2022-11

INTERESSADO: JEAN CARLO FRANCO MACUCO

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

VOTO-VISTA

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso administrativo apresentado pelo Sr. Jean Carlo Franco Macuco, no âmbito do Auto de Infração nº 000076.1/2022, de 13/1/2022 (SEI 6690879). De acordo com o Relatório de Ocorrência (SEI 6690880) produzido pela CMCP/GCEP/SPL, o interessado inseriu em sua Caderneta Individual de Voo – CIV Digital um total de 77 lançamentos de voos irregulares perfazendo um total de 135:42 hh:mm de voos.

1.2. Nessa oportunidade, adoto, em sua integralidade, o relatório apresentado pelo Diretor Relator consignado nos autos (SEI 7518675).

2. DO DEVER DE LEALDADE E BOA-FÉ, A GRAVIDADE DO CASO CONCRETO E SANÇÃO RESTRITIVA DE DIREITOS

2.1. Em face da gravidade dos fatos discutidos nos presentes autos, o bastante para ensejar a aplicação de sanção mais gravosa, qual seja a de cassação, conforme previsão do art. 299, inciso V, do Lei 7.565 (CBA), o interessado foi notificado acerca da possibilidade de tal agravamento, oportunizando-lhe prazo para formulação de alegações antes da decisão, nos termos do art. 44, §3º, da Resolução nº 472/2018, e art. 64, parágrafo único da Lei nº. 9.784/1999 (SEI 8032149 e 8060481), tendo o interessado apresentado manifestação tempestiva (SEI 8089993).

2.2. O fato é, que essa Agência vem se deparado com diversos casos de infrações relativas ao lançamento irregular de voos em Caderneta Individual de Voo – CIV.

2.3. A ação de incluir, propositalmente, voos fictícios, em documento destinado à obtenção de licenças e habilitações relativos à certificação profissional, muito além da vantagem econômica obtida pelo infrator em relação ao quantitativo de horas de voo falsas informadas e o quantitativo requerido para a emissão ou revalidação da licença/habilitação, é de flagrante e suma gravidade do ponto de vista de violação ao dever de lealdade e boa-fé entre administrado e administração, trazendo, por si só, enorme risco ao sistema de aviação civil.

2.4. Conforme já me pronunciei em diversos outros processos que relatei (SEI 5944971), reafirmo que: *“a segurança da aviação se baseia em todo um sistema de boa-fé objetiva, com deveres de lealdade, transparência e colaboração, em que a confiança nos profissionais licenciados é fundamental. (...) Sendo assim, seus esforços tendem a ser mais concentrados onde há mais risco para a sociedade. Grande parte da segurança de voos privados, como é o caso dos realizados pelo recorrente, reside exatamente na confiança sobre o piloto. Mesmo ações fiscalizatórias da ANAC muitas vezes se baseiam em declarações do piloto, como registro na Caderneta Individual de Voo (CIV) e no Diário de Bordo. Sendo assim, a idoneidade profissional é um aspecto fundamental para a segurança da aviação civil (,,)”*.

2.5. No presente caso, como bem apontado no Relatório de Ocorrência (SEI 6690880), em que pese o interessado não tenha chegado a utilizar-se de tais horas de voo para obtenção de licença/habilitação perante esta Agência, resta claro que foram praticados todos os atos correspondentes de inclusão de horas indevidas em sua CIV digital, não tendo sido utilizadas, provavelmente, por ter a fiscalização da Agência atuado de forma célere em identificar tais lançamentos indevidos anteriormente.

2.6. A inserção de horas de voo em sua CIV digital sem qualquer correspondência com o respectivo Diário de Bordo implica expressamente afronta ao Código Brasileiro de Aeronáutica (art. 299, inciso V) e demais regulamentações desta Agência.

2.7. Assim sendo, restando a conduta do interessado, no presente caso, revestida de total desrespeito, não só ao dever de boa-fé e lealdade, mas a segurança da aviação como um todo, entendo que a gravidade dos fatos enseja aplicação de penalidade a altura.

2.8. Desta forma, considerando que se encontra compatível com decisão recente aprovada por esse Colegiado para caso análogo (SEI 8701642) acompanho o voto do relator quanto a proposta de aplicação de sanção restritiva de direitos com a fixação de suspensão pelo prazo de 20 (vinte) dias.

3. DA RAZOABILIDADE DA SANÇÃO PECUNIÁRIA

3.1. Quanto a aplicação de sanção pecuniária sugerida pelo Diretor Relator, no entanto, seguindo decisão mais recente deste Colegiado (SEI 8701642), proponho que o quantitativo de ocorrências a ser utilizado no cálculo da sanção não tenha como base o número de lançamentos na CIV, mas que a incidência da infração seja calculada com base no quantitativo de horas fraudadas, dado que é nessa dimensão da infração que reside a reprovabilidade da conduta.

3.2. Ainda, em linha com o voto mencionado, julgo pertinente também adotar como parâmetro de dosimetria a fórmula exponencial já presente na Resolução nº 472, em seu art. 37-B, aplicando o critério de número de ocorrências como um terço da quantidade de horas fraudadas ($n=h/3$, arredondado para cima).

3.3. Quanto a esse ponto é relevante destacar que as horas identificadas no Auto de Infração (SEI 6690879 e 7014992) somadas representam, de fato, 114h05, considerando:

a) 67 (sessenta e sete) voos, totalizando 96:18 hh:mm, sob a aeronave de matrícula PT-OMY supostamente realizados entre os dias 26/02/2021 e 18/07/2021, sem correspondência com a DIAM da referida aeronave;

B) 5 (cinco) voos, totalizando 09:59 hh:mm, sob a aeronave de matrícula PP-ABP supostamente realizados entre os dias 06/02/2021 e 20/02/2021, sem correspondência com respectivo Diário de Bordo; e

C) 5 (cinco) voos, totalizando 07:48 hh:mm, sob a aeronave de matrícula PT-RPM supostamente realizados entre os dias 09/02/2021 e 17/02/2021, sem correspondência com respectivo Diário de Bordo.

3.4. Assim sendo, temos 39 (trinta e nove) condutas equivalentes ($n=h/3$, arredondado para cima). Considerando, por sua vez, nos termos do Voto do Diretor Relator, a presença de duas circunstâncias atenuantes e nenhuma circunstância agravante, o fator f foi calculado em 2,15, aplicado sobre o valor médio da multa para o tipo infracional de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), resultando numa sanção de multa pecuniária no valor de R\$ 15.388,21 (quinze mil trezentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos).

4. VOTO

4.1. Assim sendo, ante a todo o exposto e com base no conteúdo dos autos, **VOTO**, por acompanhar em parte o Relator, pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pelo interessado e, no mérito, pela **REFORMA** da decisão proferida em Primeira Instância Administrativa (SEI 7010003), de modo a considerar a circunstância atenuante do reconhecimento da prática da infração para reduzir a sanção de suspensão punitiva de todas as habilitações do interessado para o período de 20 (vinte) dias, mas aplicando para a fixação da sanção pecuniária a metodologia estabelecida em decisão anterior deste Colegiado (SEI 8701642), fixando o valor da sanção pecuniária em R\$ 15.388,21 (quinze mil trezentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos).

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 02/08/2023, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8920937** e o código CRC **17F4AED3**.
